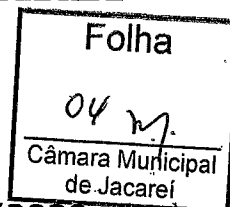


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

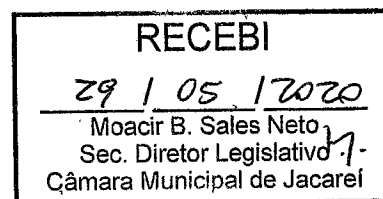
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 23, de 28/05/2020, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores

**“Prorroga o prazo de validade de todos os concursos públicos no âmbito do Município de Jacareí em decorrência da pandemia de coronavírus, e dá outras providências”.**

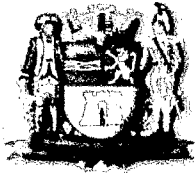
## **PARECER Nº 123/2020/SAJ/WTBM**



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a prorrogação dos concursos públicos realizados no Município de Jacareí, pelo prazo de 1 (um) ano.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é garantir “dar fôlego e tranquilidade tanto à Administração quanto aos concursados” durante o tempo que são realizados os esforços para o combate à pandemia relativa ao coronavírus causador da doença COVID19.

Não obstante seja nobre a iniciativa, entendemos que o projeto de lei contém inconstitucionalidade que macula a propositura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
05 m.
Câmara Municipal de Jacareí

O prazo de duração de concurso público está disciplinado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso III:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

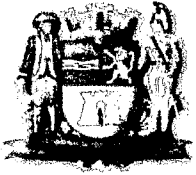
(...)

**III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;**

Temos, portanto, que a matéria tratada no projeto em exame já está regulada pela Constituição Federal, **não havendo possibilidade de o legislador municipal alterar o regramento vigente.** Não existe previsão de prorrogação por um ano, e a propositura, se aprovada, poderia resultar em extensão de um concurso já prorrogado, o que extrapolaria o limite constitucional.

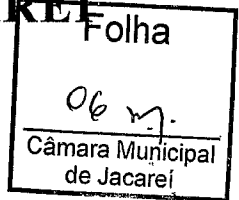
Cumprindo ainda anotar que a prorrogação estabelecida pelo constituinte não é uma obrigação, mas sim uma *possibilidade*, a qual é exercida de acordo com juízo de conveniência da autoridade pública responsável pelo concurso público. Ao tornar automática a prorrogação a eventual lei interferiria na administração do ente público.

Assim, salientando que não cumpre a este órgão de consultoria jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



que a mesma **não apresenta condições para prosseguimento**, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.

Outrossim, *caso seja outra a decisão*, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 29 de maio de 2020

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

07 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## Projeto de Lei nº 023/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que prorroga o prazo de validade de todos os concursos públicos no âmbito do Município, nos termos em que específica. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Vício insanável. Arquivamento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 123/2020/SAJ/WTBM (fls. 04/06) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício material de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo. Embora manifestamente relevante, a propositura esbarra em norma constitucional expressa, conforme dispõe o artigo 37, inciso III, da CF.

Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 29 de maio de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.